

Revista de Informação Legislativa

Brasília • ano 38 • nº 149

janeiro/março – 2001

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Glória política de um império tropical: a formação do constitucionalismo brasileiro

Agassiz Almeida Filho

Sumário

1. Introdução. 2. Perspectivas gerais. 3. Constitucionalismo e formação da brasilidade. 4. Florescimento do constitucionalismo brasileiro. Inspirações e paradigmas políticos. 5. Portugal setecentista. Aspectos gerais de sua tessitura cultural. 6. Portugal e o Iluminismo tardio. 7. Realidade social e reformismo português. 8. O racionalismo e o despotismo esclarecido. 9. Propedêutica constitucional brasileira. Imposições da realidade colonial. 10. Independência política e substrato motivador. A influência dos fatores econômicos. 11. Colonialismo e colonização. 12. Pretensão constitucional brasileira. Quebra das amarras políticas. 13. Constitucionalismo brasileiro. Um movimento trópico-colonial.

1. Introdução

Após ser alcançado um estágio em que as linhas gerais do discurso constitucional brasileiro se encontram formalmente consolidadas, o que pode ser evidenciado pelo papel condutor assumido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é interessante olhar um pouco para trás com a finalidade de descobrir os fundamentos e as origens do nosso constitucionalismo. Desde agora, é preciso valorar o conteúdo desse processo de consolidação constitucional e cotejar seus resultados com as referências da nossa tradição jurídico-política. Não se pode esquecer que a crítica do discurso constitucional precisa ser construída a partir da aproximação que deve existir entre consti-

Agassiz Almeida Filho é Advogado. Especialista em Direito Penal Econômico e Europeu pela Universidade de Coimbra. Investigador na área de Ciências Jurídico-Políticas da Universidade de Coimbra. Doutorando em Direito Constitucional pela Universidade de Salamanca.

tuição e comunidade, e nada mais representativo dessa aproximação do que o horizonte sócio-político no qual apareceu o constitucionalismo brasileiro.

O projeto democrático apresentado pela Constituição de 1988 ainda encontra-se muito distanciado de sua plena realização, pois os níveis alcançados pela concretização da democracia material brasileira, sobretudo naquilo que se refere à efetividade dos direitos sociais – condições mínimas de existência –, não conseguem satisfazer, em determinados círculos sociais, os mais elementares requisitos para uma adequada garantia da condição de pessoa humana. E nisso reside o ponto de ligação entre a contemporaneidade e o nosso passado constitucional. Também agora é necessário robustecer os vínculos que devem unir constituição e comunidade. O presente artigo procura salientar que, por meio da dinâmica da nossa fase de independência política, é possível trazer um exemplo acerca do relevante papel que a comunidade cumpre perante o discurso constitucional. Com o desenrolar do processo histórico, muda a abrangência dos conceitos de comunidade, democraticamente mais amplos (sociedades complexas atuais) ou restritos (sociedade civil liberal), mas permanece a sua essência. A importância da comunidade como valor último e referência básica do discurso constitucional continua a sua marcha.

2. Perspectivas gerais

O constitucionalismo brasileiro surgiu e foi maturado de uma forma bastante particular. Além das influências recebidas da Europa e dos Estados Unidos, que lançaram as bases do movimento constitucional moderno, foi marcado por um forte caráter nativista. Para os membros da elite colonial, mais importante do que a extinção do absolutismo vigente, talvez mais importante até do que o ideário que acompanhava o liberalismo, era o processo de concretização e aprimoramento da emancipação política.

Dito por outras palavras, a partir do momento em que os vínculos de dependência mantidos com a realidade portuguesa perderam sua coloração original, passando a estar baseados mais em artificialismos políticos do que numa situação de subordinação necessária, vieram à tona os sentimentos de autodeterminação que costumam acompanhar os desejos de autonomia nacional.

Com a transferência da corte, em 1808, a colônia passou a gozar de uma situação política extremamente privilegiada, reunindo elementos institucionais que antes compunham a estrutura administrativa situada em Lisboa. O caráter transformador das vantagens causadas por essa inversão colonial pode ser facilmente observado. A economia brasileira, por exemplo, sofreu uma imediata reviravolta, mergulhando numa fase de crescimento até então impossibilitada pelas amarras coloniais, atraindo um grande volume de capital estrangeiro e aumentando a circulação dos produtos que integravam a balança comercial (PRADO JÚNIOR, 1974, p. 132). É claro que o impacto econômico também teve repercussões negativas, principalmente representadas pelo aumento desenfreado das importações, devido à insuficiente capacidade de produção interna, pelo estabelecimento de um sistema monetário incapaz de garantir uma adequada estabilidade da moeda e pela ausência de condições para uma concorrência equilibrada entre a economia nacional e os produtos vindos de fora (PRADO JÚNIOR, 1974, p. 134). Apesar de todas as dificuldades enfrentadas durante a implantação desse modelo de autonomia econômica, a liberdade comercial patenteava os primeiros momentos de uma nova realidade social e política. Suas conseqüências repercutiram em todas as órbitas da estrutura social, incrementando a influência da elite política, robustecendo as “unidades locais de poder” (FAORO, 1957, p. 246) e oferecendo elementos para o aumento dos desejos de obtenção e consolidação da independência política.

A isso deve-se acrescentar o impacto cultural causado pela chegada da corte portuguesa ao Rio de Janeiro. A nobreza transferida, estimada em mais de doze mil pessoas, formada por elementos colhidos na cúpula da sociedade portuguesa, estadistas e militares, damas e burocratas, intelectuais e cortesãos em geral, chegou para integrar uma sociedade composta por pouco mais de cinquenta mil habitantes. “Comerciantes ingleses e franceses, artistas italianos e naturalistas austríacos vinham junto com os baús” (SCHWARCZ, 1999, p. 36). Era “difícil imaginar choque cultural maior” (Idem, ibidem) principalmente quando se leva em conta que a transferência da corte gerou, de forma quase imediata, uma completa modificação na estrutura sócio-política brasileira.

Apesar de a estrutura colonial determinar, por sua própria natureza, a existência de linhas de continuidade entre as práticas e costumes cultivados pela sociedade metropolitana e os valores desenvolvidos no cenário colonial, num tipo de lógica sistemática carente de circularidade, já que as influências culturais operadas pela colônia sobre a metrópole não possuem a expressividade transformadora que esta exerce sobre aquela, a verdade é que as particularidades apresentadas pela colonização brasileira vão dar origem a uma cultura política essencialmente regionalista, cultivada por núcleos de poder basicamente de caráter territorial. Era o poder descentralizado inerente ao regime das grandes propriedades rurais. A chegada da família real ao Brasil determinou a adoção de um amplo conjunto de medidas com o fim de reverter esse estado de coisas, dando início a um processo de centralização política que vigorou durante todo o período imperial. Inaugura uma dialética política apenas solucionada com a estabilização do discurso federativo lançado com o advento da república.

Desde então, o elemento cultural português passa a integrar, de forma definitiva e predominante, os bastidores políticos bra-

sileiros. A união entre os interesses locais e a herança trazida da Europa, advinda das concepções iluministas, vai criar um pensamento liberal adaptado, um liberalismo “menos doutrinário do que justificador” (FAORO, 1957, p. 246). A aristocracia escravocrata, imbuída por algumas concepções e mitos de fundo racional, procura limitar o poder absoluto com a finalidade principal de aumentar sua própria ingerência na burocracia administrativa (Idem, ibidem). Num cenário político tão conturbado, entretanto, algumas tendências reformistas também faziam-se presentes, reformismo por vezes renovador, extremista e radical. O liberalismo brasileiro, apesar de sua acentuada carga reacionária, não deixava de manifestar-se sob o compasso dos movimentos constitucionais de inspiração revolucionária. Esse liberalismo, menos influente, proclamado às escondidas, “um liberalismo freqüentemente ingênuo” (SALDANHA, 1983, p. 189) e povoado de romantismo político, era convertido em “ideal, expressado em proclamações e em consígnias rebeldes” (Idem, ibidem) que não eram estranhas ao movimento constitucional em formação.

A primeira fase do constitucionalismo brasileiro¹ identifica-se pelas tentativas de assegurar as conquistas adquiridas por meio da autonomização política. Esse é o núcleo ao redor do qual vai girar a maioria das iniciativas sociais que possuem conteúdo constitucional. Em um meio político em que dominavam as incertezas e as inconstâncias, envolto pelos conflitos instaurados entre conservadores e reformistas, conflitos que alcançavam a pessoa do próprio soberano, tais tentativas impunham-se como fórmula capaz de congregar, em torno de um projeto comum, os ânimos mais influentes do Brasil nascente. A intenção de preservar a unidade do território, numa realidade latino-americana caracterizada pelo fracionamento do império colonial espanhol, também figurava como elemento maturador de um entendimento social razoavelmente unificado.

A consolidação de um modelo político de caráter aglutinador, capaz de congregiar os membros da elite, precisava de um projeto dotado de sentido nacional. As soluções monárquico-constitucionais apresentavam uma fraseologia ideológica adequada à sua consecução. Legitimavam a adoção de medidas políticas centralizadoras e operavam uma almejada distribuição do poder entre os potentados senhoriais, representando, finalmente, o coroamento simbólico de uma nação independente. A partir de então, nasce uma intrincada rede de tensões políticas por meio da qual o constitucionalismo – por meio do princípio da soberania popular –, não sem antes experimentar instantes de profundo retrocesso, tenta impor-se perante o poder absoluto tradicional.

3. Constitucionalismo e formação da brasilidade

Os movimentos constitucionais devem ser analisados enquanto parte de um contexto sócio-cultural específico, representativo de uma realidade axiológica que deve ser compreendida como universo cultural autônomo e coerente. As contingências e vicissitudes sociais, dotadas de fisionomia própria, erigidas em consonância com a ambiência local, possuem caracteres conformadores que identificam as linhas mestras de um padrão axiológico uniforme. É por isso que, para avaliar a formação do sentimento constitucional, deve-se sempre partir da natureza específica dos movimentos políticos, reflexo das estruturas societárias e resultado de um sistema de experiências que produzem uma certa noção de identidade e integração no meio social.

É válido afirmar, portanto, que a construção do constitucionalismo brasileiro obedeceu ao que era ditado pelos interesses nativistas, fruto de uma consciência etnográfica em vias de amadurecimento. Assentado sobre a influência portuguesa, miscigenado com os elementos da terra, o patrimônio cultural brasileiro preparava a eclo-

são de um constitucionalismo trópico-colonial, para utilizar uma terminologia tão ao gosto de Gilberto Freyre. Se a primeira designação (constitucionalismo tropical) serve para identificá-lo como um movimento essencialmente brasileiro, a segunda (constitucionalismo colonial) já o situa de uma forma mais abrangente, como parte do modelo geral perseguido pelas nações que nasceram a partir dos movimentos de libertação colonial. Em meio ao turbilhão de fatores que interagiram para a formação da consciência jurídico-política nacional, começa a ganhar forma uma certa consciência de brasilidade, um dos fatores mais significantes entre os acontecimentos que alcançaram e mantiveram a unidade política do Brasil durante a conturbada fase oitocentista.

4. Florescimento do constitucionalismo brasileiro. Inspirações e paradigmas políticos

Para um adequado entendimento acerca da formação do constitucionalismo brasileiro, faz-se necessário tecer algumas ligeiras considerações sobre a contextura intelectual que envolvia a sociedade portuguesa no período moderno-iluminista. Sua caracterização, demonstrando a situação em que se encontrava o pensamento jurídico-político na metrópole, assim como o estado da cultura portuguesa em geral, é um importante auxiliar para a compreensão das condições sócio-políticas que acolheram, no Brasil-colônia, os posteriores momentos constitucionais. É importante lembrar que, mesmo não sendo Portugal uma referência clássica no que tange aos movimentos constitucionais modernos, a relação colonial fazia com que a influência portuguesa, ainda que consubstanciada em outros modelos políticos, chegasse ao Brasil com um vigor bastante acentuado e com matizações próprias.

As lides políticas, notadamente nos momentos de ruptura, costumam arrimar-se sobre uma vasta argumentação teórico-

ideológica, desenvolvida internamente, como nos casos da França e dos Estados Unidos, ou resultado de inspirações e influências externas, como no exemplo brasileiro. São meios, ambas as formas de construção ideológica, que o discurso político encontra para justificar e legitimar suas principais opções materiais. Sendo assim, apesar de não possuir um liame temporal uniformemente estabelecido com a eclosão do constitucionalismo brasileiro, nada mais acertado do que afirmar a importância que o pensamento iluminista português exerceu para sua formação, inspirando e influenciando o movimento político colonial. Por meio da ilustração pombalina, chegavam ao universo brasileiro as inovações e idéias desenvolvidas no continente europeu, a mundividência liberal, a revolução lançada pelas alterações da metodologia científica, as formulações doutrinárias de natureza política, preparando o advento do Estado de Direito que veio a florescer ao lado do nosso liberalismo constitucional.

As tendências políticas que de modo tão ingente impulsionaram os pródromos da maturação constitucional brasileira devem ser confrontadas, por conseguinte, com o emaranhado liberal resultante do reformismo iluminista, com toda a sua extensa bagagem multicultural. Para entendê-las, basta dispensar um pequeno esforço no sentido de vislumbrar o panorama cultural criado pelo Iluminismo setecentista. As repercussões que o movimento fez surtir em Portugal, de raízes plantadas no discurso racionalista, as conseqüências constitucionalistas deflagradas no início do século XIX, a maturação de valores como a igualdade e a liberdade, a ascensão da burguesia, tudo isso, conjugado com um ideário que pretendia reverter por inteiro o comportamento social, são ingredientes necessários para uma dilucidação mínima dos fatores que compuseram a equação mais tarde solucionada pelo constitucionalismo trópico-colonial.

O fato de grande parte da elite brasileira encontrar formação acadêmica nas escolas

européias, principalmente em Coimbra, é um importante fator para explicar o modo como as tendências iluministas penetraram no mundo colonial. É importante dizer que muito do conteúdo dos atos políticos pode ser dilucidado por meio de uma análise acerca das valorações que interferem na mundividência individual e dão forma ao espírito dos homens de Estado. Vale a pena observar como as pressões sociais interferem no comportamento do indivíduo político, já que a assunção das posturas políticas resulta da conjugação do entendimento pessoal com as imposições dialéticas do meio que o cerca. Simbologias individuais e coletivas unem-se em torno de uma específica contextura axiológica e política.

As medidas políticas concretas devem ser vistas como respostas lançadas perante a realidade cultural, soluções que visam acomodar instabilidades e conflitos instalados na sociedade. Refletem, por conseguinte, tendências e representações de uma dada realidade sócio-cultural etnologicamente pensada, cuja extensão procura abranger, na maior medida possível, as manifestações do sentimento coletivo.

O constitucionalismo representa uma tendência cultural, uma postura social, um emaranhado de interesses que pretende subverter o arcabouço político de fisionomia absolutista. É fruto de um consenso que pretende alterar as bases da estrutura política e conformar as manifestações do poder em torno de um projeto racional específico. Seu objetivo é limitar o exercício do poder e criar um sistema normativo capaz de garantir os direitos individuais preconizados pelo liberalismo.

A ascendência do pensamento luso-europeu sobre a realidade brasileira ocorreu em virtude de numerosos fatores. Entre eles, deve-se destacar, conforme acima mencionado, a submissão que decorre do processo de assimilação colonial, cujas tendências apontavam para a importação de tudo quanto florescesse na paisagem metropolitana. É importante dizer que a pujança das idéias

iluministas, encontrando um mundo colonial de acentuado colorido indígena, um universo intelectual dependente, em que a língua Tupi era mais difundida do que o próprio Português, teve, entre os letrados da terra, um impacto verdadeiramente revolucionário. Causou um deslumbramento típico do relacionamento colonial – predisposto a assimilar, em linhas gerais, de forma acrítica –, causado pela fragilizada situação em que se encontrava a realidade intelectual brasileira, sem academias, sem estabelecimentos de ensino superior, carente de bibliotecas, sem os instrumentos necessários para assegurar uma identidade política – pelo menos do ponto de vista teórico – apartada de Portugal.

5. Portugal setecentista. Aspectos gerais de sua tessitura cultural

No século XVIII, o contexto cultural que envolvia a nação portuguesa, fortemente marcada pela chancela do conservadorismo religioso, encontrava-se tomado por uma patente letargia. Portugal estava isolado. Os ares europeus, originariamente influenciados pelo pensamento de origem renascentista, fazendo uso de um Iluminismo agora basicamente racional, com muita dificuldade alcançavam a metrópole, chegando com atraso e falta de atualidade (MARCOS, 1989, p. 3). A essa altura, a Península era refém do sectarismo ultramontano, que impunha, com o pesado jugo inquisitorial, o cumprimento de uma dogmática condizente com a essência da fé cristã.

O decorrer do setecentismo suscitou profundas revisões nos mais amplos ramos da vida social. Inaugurou um verdadeiro tempo de inovações. Apregoava-se, sobretudo, a superação da escolástica, sendo esta especialmente vigorosa, na Península Ibérica, em virtude da renovação ditada por Suárez e Vitória. A escolástica preocupava-se, principalmente, com a resolução dos universais, buscando um critério capaz de compreender a relação entre a atividade cognoscitiva

e a realidade concreta dos fenômenos. Com o racionalismo adventista, todas essas questões passaram a figurar sob uma roupagem antropocêntrica, fundamentada na razão humana. A escolástica, com o nominalismo, o conceitualismo e o realismo, também alicerçada numa razão, mas numa razão que refletia os dogmas do catolicismo ortodoxo, logo deixaria de figurar no cenário cultural europeu como núcleo central das discussões filosóficas.

O barroco, outrossim, mero período de ligação entre o humanismo e o século das luzes, porque alheio a qualquer esboço de originalidade (MONCADA, 1984, p. 15), estava em vias de ser inteiramente deixado para trás. Ao seu lado, figuravam as tradições religiosas e o isolamento que caracterizava a política externa portuguesa. A cultura, em suas mais diversas expressões, encontrava-se, de certo modo, nivelada por baixo, espelhando, naquela altura, a situação geral de apatia vivenciada em Portugal.

É claro que, após a eclosão definitiva do movimento iluminista, em meados de setecentos, a situação torna-se um pouco diferente. As idéias de fora passam a ser incorporadas, pouco a pouco, ao patrimônio cultural da metrópole, preconizando a exaltação de valores jurídico-políticos, até então, praticamente desconhecidos. Nas artes, vigoravam novos elementos estéticos. Esboçava-se uma produção literária cujo intento era a superação do rebuscamento lingüístico praticado pelo barroco. A literatura almejara uma maior simplicidade na forma, que agora representava os ideais esposados pela burguesia, ao tempo em que fazia exaltar as “relações da convivência humana” (MAGNINO, 1974, p. 280). Estava muito presente nos escritos literários, também, a tradição que envolvia os grandes feitos do passado (Idem, *ibidem*), como os descobrimentos e as grandes viagens oceânico-circulares. Com a vigência do racionalismo, depois de colocado o homem como núcleo irradiador de todas as verdades possíveis, era o homem, o homem português, a figura

central das construções literárias, com suas conquistas pretéritas e realizações inspiradas no Iluminismo.

Superadas as discussões humanistas fundadas com o Renascimento, vem à superfície uma idéia de Direito diretamente influenciada pela metodologia utilizada pelas Ciências Naturais. Assim como as leis universais regem o universo físico, passam elas a ser aplicadas ao relacionamento intersubjetivo (COSTA, 1982, p. 4). Além de abrangerem o mundo natural, espalhavam-se pelos campos ainda racionalmente infecundos das relações éticas. O predomínio da metodologia científico-natural atingiu as concepções teóricas do Direito e do Estado, influenciando-as com os rigores racionais da filosofia liberal e preparando o aparecimento dos movimentos constitucionais que surgiram a seguir.

Vale a pena dizer que as exteriorizações da escolástica encontravam sua extinção não apenas por causa do advento das concepções antropocêntricas. A política absolutista assim o determinava, haja vista que, entre outras coisas, o tomismo resgatado por Suárez defendia a vigência do poder indireto. Segundo o sistema suareziano, o Papa não recebia qualquer incumbência para tratar das matérias do universo laico, sendo por Deus autorizado, entretanto, para determinar a completude das leis referentes ao universo da salvação espiritual. Ao príncipe caberia velar e decidir acerca dos assuntos de natureza terrena. No caso de ocorrerem eventuais conflitos entre tais esferas, o monarca, indo de encontro aos desígnios de Deus, poderia ser imediatamente deposto pelo Pontífice (MONCADA, 1948, p. 28). Eis uma das principais causas das tentativas absolutistas de exaltar a tese da origem divina do poder real, que lograram grande êxito em Portugal durante o clarão iluminista.

6. Portugal e o Iluminismo tardio

O Iluminismo português, com todos os aspectos e particularidades que lhe são in-

rentes, pode ser caracterizado, juntamente com as referências encontradas nos demais Estados europeus, como um movimento de idéias em que, deixada de lado a compreensão teocêntrica das coisas, o racionalismo passa a ocupar um lugar de completa proeminência. É um período em que as faculdades racionais do homem, ao lado do intelectualismo que floresceu com a descoberta do método científico-natural, assumem uma posição de nítido relevo frente às demais exteriorizações do espírito (MONCADA, 1947, p. 197).

Além do substrato racionalista, é possível ainda observar uma característica que particulariza os principais traços da ilustração portuguesa: a nítida finalidade de despertar o civismo (MAGNINO, 1974, p. 280). São muitas as conseqüências que decorrem dessa conclusão. Entre elas, está a valorização do elemento nacional, expressada por intermédio das mais variadas linguagens e manifestações. A relevância que é dada ao estudo do Direito pátrio, em substituição às antigas concepções totalizantes do Direito Romano, demonstra a força dessa mudança de paradigma. É verdade que tal substituição não foi decorrência apenas da importância que passou a ser dispensada à ordem jurídica interna. Encontrou suas principais justificativas no fato de a estrutura de autoridade na qual repousava o Direito Romano², representada pela aceitação incondicional do sistema jurídico justiniano, haver perdido sua validade intrínseca (SILVA, 1991, p. 353). A mudança verificava-se por meio da exaltação da razão iluminista, em que o homem, visto como objeto de leituras científico-experimentalistas, figurava como fundamento primeiro da validade jusracionalista.

O Iluminismo português, Iluminismo tardio, porque desenvolvido apenas quando a Europa já se debatia com os ideais da ilustração há mais de meio século, sofreu uma forte influência da vertente italiana do movimento³, trazida para Portugal por intermédio da obra de Luiz Antônio Verney⁴. Época de reorganização e mudança, tratou

“duas questões magnas e fundamentais: a pedagógica e a religiosa” (MONCADA, 1949, p. 5-6). Mantendo-se na esteira do humanismo, do cartesianismo e do racionalismo filosófico, colhendo resquícios tardios da Reforma protestante, que sobreviveram nos países católicos, mesmo após o Concílio de Trento, procurou “levar a efeito uma nova concepção do homem, da sociedade, do Estado e da Igreja, nas suas relações entre si, bem como das relações entre a fé e a razão” (Idem, *ibidem*).

Indo para a Itália completar os seus estudos, Verney logo manteve contato com o ideário reformador que despontava fora de Portugal. Tornou-se um sensualista, trilhando os ensinamentos de Locke no que se referia à inexistência de idéias inatas. Admitia que a contribuição de outros pensadores, devidamente comprovada pela metodologia experimental, poderia ser aproveitada para a construção do conhecimento científico. Negava, entretanto, fazer parte de qualquer escola ou movimento específico, ao passo em que condenava a exaltação de um autor isolado, como faziam os peripatéticos no estudo da obra aristotélica (PESET, 1974, p. 227). Para caracterizá-lo como um iluminista por excelência, basta observar o conteúdo de suas crenças fundamentais. Elegia a razão como a principal faculdade humana, por meio da qual o sujeito pode apreender o mundo que o cerca, valendo-se das relações que se estabelecem entre os seres (Idem, *ibidem*), utilizando a experiência para alcançar a plena realização terrena: a felicidade. “Para o conseguir dentro duma visão de progresso ilimitado, basta fazer dominar a razão, tanto na vida dos indivíduos como dos povos. Ponto é que se derramem as luzes, que se espalhem a ciência e a ilustração, e os homens serão logo seres superiores, terão realizado o seu destino e tornar-se-ão, no mesmo momento, virtuosos e felizes”(MONCADA, 1940, p. 463).

7. Realidade social e reformismo português

A chegada da doutrina iluminista fez nascer tensões que repercutiram durante

tudo o desenrolar do período. Os choques decorrentes do encontro entre as inovações e o tradicionalismo radical logo apareceram⁵. Tornou-se inevitável, assim, o distanciamento estabelecido entre os conservadores, cegos às luzes espalhadas pela razão, e os reformistas, diretamente influenciados pela herança renascentista que grassava no continente europeu.

As reformas são lentas, esbarram nos interesses mais recônditos, sacodem privilégios e costumam provocar duras reações entre os segmentos que delas não se beneficiam. As barreiras lançadas pelos reclamos reacionários, por isso, logo interferiram no caminho seguido pelos movimentos gerais de reformulação. O governo pombalino reagiu, impondo medidas de Estado calcadas na força, medidas levadas a termo sob a fórmula política do quase onipotente déspota esclarecido. Mas é importante lembrar que o caráter reacionário do consulado pombalino transparecia naquilo que era referente às inovações políticas, assumindo este um caráter reformista quando estavam em jogo outras instâncias da vida social, como será ressaltado a seguir.

É sabido que as estruturas axiológicas são fundadas sobre alicerces culturais, representativas de projeções sociais nem sempre fáceis de remover. Pode-se dizer, a propósito, que essas estruturas fazem parte da essência da própria cultura. Suas bases encontram-se geralmente respaldadas pela identidade cultural, que faz com que os membros da comunidade estejam unidos por representações e simbologias dotadas de uma certa harmonização. Isso não impede que as transformações sociais, conseqüências de um natural processo evolutivo⁶, modifiquem a fisionomia do corpo societal. Apenas demonstra que as reformas, quando voltadas para a consecução de uma finalidade modificativa mais profunda, acabam atingindo a essência dos padrões culturais. E a cultura compõe, em grande medida, a personalidade dos indivíduos. Daí ser necessário, em alguns cenários sociais, nota-

damente quando os valores que se quer modificar não tenham entrado em desuso, reformar por intermédio de soluções lançadas de cima para baixo, ou seja, das instâncias de controle político para os demais agentes que fazem parte da sociedade.

Os usos e costumes, como possuem um conteúdo bastante variado, encontrando-se espalhados por todos os recantos da vida social, vão sendo alterados de forma diacrônica. Uns são superados primeiro do que outros. Isso faz gerar a saturação daqueles valores por último alcançados pela mudança, sufocados por uma contextura em que vicejam e se impõem novas representações sociais. Assim, os novos conceitos, pouco a pouco incorporados ao organismo consuetudinário, ganham o espaço que precisam para serem vistos como parte do patrimônio cultural válido. Desde então, assumem-se como exteriorizações de um modelo cultural específico.

E os valores que são superados inicialmente? Esses dão forma a um fenômeno que não apresenta muitas dificuldades para ser devidamente dilucidado, pelo menos no que tange ao momento em que os padrões culturais deixam de possuir margens suficientes de adesão. Trata-se apenas de conjunturas sociais, espaços semiculturais facilmente modificáveis por meio do contato com representações, simbologias e mensagens ideológicas diferentes. Personificam modismos e condicionamentos algo superficiais, quase sempre removidos antes de serem definitivamente incorporados ao rígido cabedal gerido pela cultura.

As “pragmáticas” editadas durante o reinado de D. José constituem um bom exemplo disso, já que buscavam o afastamento da opulência nos costumes e do luxo exagerado que impregnavam a sociedade de então. Além delas, os padrões estéticos, situados em um liame intermediário no que se refere às possibilidades de recepção cultural, oferecem um interessante plano para o entendimento do contexto que abrange as modificações sociais em seu conjunto. Os

conceitos que definem o belo são facilmente modificáveis quando postos em comparação, por exemplo, com a vagarosa marcha que acompanha as modificações na representação dos conceitos morais.

8. O racionalismo e o despotismo esclarecido

Foi por meio da Ilustração setecentista, embalada pelos impulsos do conhecimento racional, que surgiu uma postura cuja finalidade pretendia conduzir todas as esferas do pensamento, desde há muito presas às amarras das elucubrações teóricas, a uma concretização efetiva. O Iluminismo serviu à deflagração de uma visão voltada para uma atitude política mais prática. Daí seu caráter concretamente reformista. Mas toda mudança pressupõe um poder capaz de impor o novo. O absolutismo detinha a legitimação necessária para o exercício de tal prerrogativa, extraída dos axiomas criados pela justificação teocêntrica do poder monárquico.

Na vigência do período iluminista, contudo, a legitimidade política consolidada por Luiz XIV – símbolo máximo do discurso absolutista –, espalhada por toda a Europa, sofreu, com os anseios democráticos que já começavam a ganhar terreno em alguns setores sociais, acentuadas modificações. A esteira lançada pelas fórmulas de limitação do poder instituídas após a Revolução Gloriosa, na Inglaterra, assim como as conquistas alcançadas pela França revolucionária, eram moldes que representavam o espírito político do período. Em Portugal, entretanto, em decorrência de certas especificidades do sentimento católico, enraizadas no resistente solo das consciências devotas, a realidade esboçava-se de uma forma distinta. Apesar do racionalismo imperante, vigorava, sob a égide pombalina, um absolutismo de forte amparo teocrático, por meio do qual eram afastadas todas as tendências político-culturais em que figurassem resquícios de soberania popular e direito à insurreição (MARCOS, 1989, p. 18).

É de bom rigor afirmar que Portugal não ficou totalmente alheio às influências trazidas de outros recantos da Europa, principalmente no que se refere à realidade política. A centúria setecentista acolhe a concepção platônica acerca do governo, idealizada no sentido de que a Política confunde-se com a aplicação da moral ao contexto societário. O objetivo da entidade estatal é, segundo Platão, conduzir os homens à felicidade e garantir a supremacia da virtude. É por isso que a condução dos desígnios estatais se deve pautar pelos caminhos da “sabedoria, da razão e da inteligência” (AMARAL, 1998, p. 89). Nesse caso, “o governante ideal é o filósofo: toda a sua obra está marcada pela defesa constante e vigorosa da entrega do poder ao rei-filósofo, isto é, ao rei que saiba tornar-se filósofo, ou ao filósofo que consiga vir a ser rei” (Idem, *ibidem*).

A doutrina do rei-filósofo vai ser projetada, na contextura moderna, por meio do despotismo inteligente. No uso do conhecimento racional, os déspotas esclarecidos possuem todo o instrumental capaz de conduzir a sociedade aos patamares reformistas – que por certo não incluem as reformulações políticas. É por isso que o Iluminismo jurídico é identificado por sua postura nitidamente voluntarista (SILVA, 1991, p. 341). As leis são impostas segundo a vontade do governante, de acordo com o conteúdo de seu juízo de valor, ao sabor de conveniências e interesses quase sempre vinculados às exigências de certos segmentos sociais e da manutenção do poder.

O caráter pragmático da época é ditado pela concepção racional da vida, oriunda, basicamente, do experimentalismo que veio à luz com as descobertas de Newton. A historicidade passa a fazer parte dos governos ditos esclarecidos. A partir da observação dos acontecimentos históricos, é possível dilucidar o passado, identificando suas crises e estrangulamentos mais significativos, sempre sob a justificação de que estes resultavam da ausência da razão. É por isso que a época que identifica a segunda metade do

século XVIII é, sobretudo, uma época verdadeiramente paradigmática, identificada, entre outros aspectos, “pela sua aberta oposição com o passado” (MONCADA, 1926, p. 168).

Melhor exemplo disso, o consulado do Marquês de Pombal, de raízes plantadas no despotismo esclarecido, assumiu uma postura política voltada para a reversão da realidade cultural setecentista. Dando vazão a um intervencionismo compatível com a fisionomia do Estado de Polícia, atuava nas mais diversas áreas. Implementava o dirigismo econômico, as reformas na organização religiosa e na instrução pública, pondo em vigor, enfim, uma política cuja atuação centralizadora⁷ pretendia forjar a sociedade portuguesa nos moldes do Iluminismo racional de cariz europeu.

É claro que esse processo de assimilação não ocorreu de forma totalizante, sendo a ilustração recepcionada e adaptada às especificidades da vestimenta local, principalmente quando era necessária aos desígnios da política pombalina (MARCOS, 1989, p. 47). Apesar da ascendência desta última, é certo que tal adequação é um fenômeno que costuma verificar-se sempre que institutos, idéias, valores e tradições, concebidos no estrangeiro, no seio de uma determinada realidade, emigram para regiões e povos estranhos ao universo de sua concepção. No caso português, uma causa pode ser especialmente arrolada para comprová-lo: a ausência de simultaneidade entre o advento das idéias iluministas e a sua chegada à pátria lusa (COSTA, 1982, p. 1).

9. Propedêutica constitucional brasileira. Imposições da realidade colonial

As nações que emergem da dominação colonial possuem inspirações jurídico-políticas próprias. Os movimentos constitucionais que delas brotam são reflexo, geralmente, de anseios emancipacionistas. Quer dizer, ao lado das tendências voltadas para uma racional limitação do poder político,

que caracterizam o moderno constitucionalismo, figuram perspectivas de natureza separatista. Assim, o discurso constitucional é utilizado como instrumental ideológico posto ao serviço da independência política. Sua influência, contudo, não se resume apenas à obtenção da autonomia, não fica adstrita aos momentos que antecedem a eclosão do processo de independência. Também vigora em conjunturas subsequentes, cujo intento reside na solidificação das conquistas alcançadas pelo desafio político-exploratório.

Na intrincada tessitura da independência, a fase da consolidação é extremamente importante, estando sempre sujeita a um lento processo de decantação. Por vezes, não costumam demorar a aparecer as reações conservadoras, internas e externas, voltadas para o restabelecimento do regime deposto. Quando a independência é acompanhada pela instalação de situações de crise, pode encontrar recepção um discurso de nítido apelo contra-reformista. Sendo assim, a fase de avigoramento da independência exige, de forma efetiva, um firme sustentáculo constitucional, inspirado pelos postulados que informaram as alterações institucionais e que são exaltados de modo a consagrar a continuidade do nativismo. Apenas desse modo pode ser atingida a maturidade política do ente emancipado. Daí a afirmação de que o sentimento de emancipação política, com sua forte inspiração libertária, mais do que um elemento esporso, momentâneo e passageiro, faz parte da complexa gênese do nosso constitucionalismo colonial.

Sob tal ponto de vista, a variação do movimento constitucional surgido no ambiente de submissão colonial, apesar de suas particularidades, não difere dos paradigmas tradicionais no que concerne ao processo de conquista da liberdade. É válido acentuar, por conseguinte, que o arcabouço justificativo da marcha constitucional é marcado por uma certa dose de universalidade. Na contextura colonial, as reações geradas pela saturação dos problemas soci-

ais, cuja origem é quase sempre devida ao desregramento no uso do poder político, são os vetores que confluem para as tentativas de ordenação constitucional. Como na realidade francesa ou norte-americana, são os interesses sociais que costumam apontar para as tentativas de contenção da potestade política. A limitação do poder é almejada na medida em que representa o caminho a ser seguido para o encontro com o direito à liberdade. É claro que tal afinidade, mesmo sendo basilar, não é determinante, não dita o surgimento, no mundo colonial, de uma evolução constitucional uniforme e dotada de completude. Apesar de assimilarem a idéia de universalidade contida no constitucionalismo clássico, as particularidades locais é que, ao final, vão dar início ao processo por meio da recepção de anseios e reclamos que variam de acordo com tais caracteres.

Mesmo assim, pode-se dizer que o constitucionalismo foi implementado por atividades políticas diatópicas. Por meio das variadas categorias axiológicas que o movimento constitucional suscitou, dotadas de forte conteúdo abstrato, sua influência projetou-se por todo o mundo ocidental. Sua universalidade advinha da abstração dos princípios que dele dimanavam e que deram identidade ao surto constitucional. Esse traço geral nascia de uma substância também geral, colhida na idéia de natureza humana exaltada durante o vigor iluminista. O homem obedecia a uma tendência que lhe era inata pelo simples fato de ser homem, sujeito aos imperativos de necessidades comuns e inerentes à sua condição natural. Fruto de imposições ideológicas, as exigências do conceito de homem como indivíduo identificavam-se com os interesses da burguesia, almejavam um efetivo sistema de garantias, pretendiam alcançar um sistema de liberdades gerais e abstratas com o fito de propiciar o pleno exercício da atividade econômica. A classe burguesa queria conquistar um direito à liberdade que viria a ser o centro do universo garantístico em formação.

A natureza diáfana dos direitos à liberdade era concretizada por meio do contato com o cenário social. No emaranhado axiológico desse inter-relacionamento, a energia constitucional revestia-se de feições mais aproximadas das realidades culturais locais. Seria pouco razoável exigir que, em contextos político-sociais tão dessemelhantes, como eram o Brasil-colônia e o continente europeu, os movimentos de reversão política estrutural assumissem uma roupagem completamente identificada. Cada universo social possui uma identidade cultural própria, carregada de minúcias e particularidades que, ao lado do sentimento constitucional, representam grande parte das necessidades de um povo.

A Constituição brasileira de 1824 seguiu uma direção política que parece, em um primeiro momento, contrária ao que era preconizado pelo constitucionalismo clássico. Primeiramente, não foi resultado direto da vontade popular, já que se tratava de uma constituição outorgada por ato imperial. Depois, como consequência direta disso, manteve a hegemonia das prerrogativas políticas exercitadas pelo monarca, titular absoluto do poder moderador. Parece evidente que a outorga da Constituição do Império não representa todas as manifestações dessa fase inicial do constitucionalismo brasileiro. Trata-se, apenas, da primeira consagração formal do discurso constitucional.

O constitucionalismo apareceu antes, por meio da pressão exercida pela elite no sentido de obter o compromisso constitucional, por meio dos movimentos revolucionários, por meio das deliberações da assembleia constituinte convocada e dissolvida por D. Pedro I, por meio da força social que os ideais do liberalismo gozavam naquele momento. O constitucionalismo brasileiro apareceu como resultado natural dos antagonismos que exigiam a manutenção ou a quebra dos laços políticos existentes entre Brasil e Portugal (BONAVIDES, 1996, p. 26). Paulo Bonavides afirma, numa posição que coincide com a linha seguida pelo presente

artigo, que “a independência brasileira mesma se coloca também no contexto ou correnteza das lutas constitucionais onde se entrelaçavam os destinos dos dois Estados, e que transcorriam tanto no Brasil como em Portugal (...)” (Idem, *ibidem*).

Nas monarquias absolutas, uma das mais relevantes formas de opressão manifestava-se por meio da natureza incontestável das prerrogativas do príncipe, notadamente após haver sido sacralizada a doutrina da origem divina do poder majestático. A ausência de uma adequada limitação da potestade política gerava desequilíbrios sócio-institucionais como o sistema de privilégios, os abusos do Estado de Polícia, a supressão dos interesses burgueses ou o estrangulamento social generalizado. A busca de uma fórmula política capaz de conter tais desregramentos, maturada em um ambiente em que o racionalismo mecanicista colocava o homem-indivíduo como o centro de todas as coisas, deu vez ao surgimento da precipitação constitucional. A limitação do poder, a ser alcançada por esse meio, terminava na aquisição de um sistema de garantias estabelecido por intermédio de fórmulas normativas de valor axiomático.

Almejando também a liberdade, o constitucionalismo tradicional não encontrava, na ambiência colonial, os elementos necessários para um eskorreito desenvolvimento, visto que o colonialismo identificava-se por uma evidente contradição interna: os valores do moderno arcabouço constitucional não admitiam, no vasto quadro esculpido pelo princípio da liberdade, os repressores mandamentos da organização colonial. Liberdade e dominação entravam em estado de antinomia. Foi necessário que os sucesos constitucionais brasileiros girassem, primeiro, em torno da emancipação política, deixando a construção definitiva do edifício constitucional para um momento posterior. Assim surgiu o constitucionalismo trópico-colonial.

A constituição, estatuto jurídico por meio do qual o Estado de Direito concretizou as

linhas gerais de seu projeto político, ofereceu, ainda, espaço para as primeiras formulações do princípio da igualdade, mesmo que se tratasse de uma igualdade apenas formal. Essa mesma constituição, portanto, não encontrava meios para conviver com a exploração colonial, que pressupõe a hegemonia pura e simples de um determinado espaço político, cânone a partir do qual é extraída sua legitimidade exploratória. Daí o nativismo, daí as tendências separatistas, daí a radicalização do discurso político quando estavam em causa os fundamentos da liberdade política nas sociedades de raízes coloniais. É desse modo que se justifica o surgimento de um constitucionalismo tão específico, aproximado da realidade política que advinha do relacionamento com as formas de dominação metropolitana.

10. Independência política e substrato motivador. A influência dos fatores econômicos

As perspectivas emancipacionistas não surgem, apenas, em virtude da dominação política que tão bem particulariza a realidade colonial. Elas embalam o processo de quebra das instituições, causando uma ruptura que está na base da organização social. A dominação colonial é o primeiro passo para o surgimento de conjunturas mais amplas, cujo desenlace deve terminar na construção de uma estrutura política própria. A partir das conjunturas emancipacionistas, vai aparecer uma estrutura política de base soberana. Um processo dessa natureza exige a confluência de múltiplos fatores, uns de ordem sociológica, outros mais aproximados da realidade econômica ou mesmo das vicissitudes políticas. Isso porque, mesmo na dominação colonial, vigoram interesses satisfeitos, estabilidade conquistada, e mesmo desejos de uma unidade global, uma unidade política entre colônia e metrópole, de modo a garantir a manutenção do equilíbrio colonial. Geralmente, essa tendência é sufocada no contexto social ge-

ral, pois traz consigo uma mensagem subliminar que pretende legitimar o sistema de dominação em vigor, primeiro a ser frontalmente atacado quando a insatisfação social irrompe sob a forma de um movimento político direcionado para a quebra dos vínculos coloniais.

Mas a mera existência do colonialismo político – se é que pode existir um colonialismo apenas político – não é o bastante para que o desejo de liberdade e emancipação passe a caracterizar um movimento constitucional. Para tanto, é preciso que a dominação seja erigida sobre um povo que tenha consciência de sua existência enquanto povo, mesmo que esse sentimento não esteja totalmente desenvolvido sob uma ótica sociológica mais ampla, mesmo que não esteja assentado sobre uma perfeita idéia de comunhão étnica (ZIPPELIUS, 1997, p. 93). Não é necessário que exista uma prática nacional doutrinariamente concebida, na qual subsista uma confluência harmônica de afinidades rácicas, culturais e políticas. Basta que os indivíduos tenham consciência de que são parte de um todo político único, apesar das diferenças e embates que possam entre eles existir. O importante é que se verifique a homogeneidade de um ideário político autônomo, desde que este seja suficiente para impulsionar uma estruturação estatal independente. Apenas nesse contexto é que o constitucionalismo, em suas modalidades historicamente consagradas, incompatibiliza-se com o universo colonial, de modo a fazer com que a insatisfação social reclame o advento da independência política e do Estado de Direito.

Os motivos que constituem a fisionomia geral de tal realidade são originados, muitas vezes, sob os influxos da realidade econômica. As mazelas da exploração econômica presente no mundo colonial produzem um descontentamento social amparado por pretensões emancipacionistas. Deduz-se, assim, que a exploração econômica, racionalmente incutida no relacionamento metrópole/colônia, constitui um eficiente mo-

tivador para a expansão dos valores de fundo constitucional (=valores de fundo emancipacionista). O pano de fundo da desigualdade, que o caracteriza antes de tudo, termina incentivando o desenvolvimento de acirramentos e dissensões nativistas. Isso porque o desequilíbrio econômico da organização colonial, gerando realidades desajustadas, facilita a aceitação e a construção de um edifício político autônomo, apartado da relação colonial, desenvolvido sobre sustentáculos que nada mais são do que um conjunto de aspirações sociais e econômicas imediatamente espelhado no contexto constitucional.

Vale a pena salientar que, no período setecentista, quando o constitucionalismo embalou dois dos movimentos políticos mais importantes da era moderna, encontrava-se em pleno incremento a superação do capitalismo comercial pelo capitalismo industrial. As formas de exploração que partiam das metrópoles eram meramente comerciais. De um modo geral, repousavam no monopólio que estas detinham em relação ao mercado consumidor das colônias. Resumiam suas atividades econômicas na remessa de produtos e auferição dos dividendos oriundos dessa primitiva operação mercantilista. Era já um modelo superado. E como as metrópoles não aceitavam abrir mão desse sistema, por motivos por demais conhecidos para serem aqui recordados, pode-se afirmar que as estruturas econômicas mergulharam em crise, fornecendo um importante elemento para as pretensões da independência, agora circundada pelos moldes do ideário constitucional.

11. Colonialismo e colonização

Apesar da extremada importância da problemática econômica para o surgimento das inquietações nativistas, outros elementos também devem ser levados em conta para a formulação de um adequado entendimento sobre a questão. Um deles, sem dúvida, apesar de ser decorrência da exploração eco-

nômica, é a insatisfação social que eventualmente emerge da inferioridade política referendada pelos vínculos coloniais. Isso deve ser compreendido em harmonia direta com cada momento histórico. No final do setecentismo, as conquistas que conduziram à construção do Estado de Direito revestiam o cenário político com as perspectivas teóricas geradas pelo surgimento da democracia. Os povos desejavam alcançar as liberdades individuais. E a realidade colonial parecia, cada vez mais, aos olhos da elite colonizada, uma anacrônica remanescência do Antigo Regime. Era comum, portanto, em alguns isolados grupos sociais, a hostilização pura e simples do sistema político colonizador, uma insatisfação social que, no caso brasileiro, culminou com a eclosão de uma recorrente fase de rebeldia nativista.

Nesse contexto, é necessário mencionar algumas diferenças que caracterizam muitos dos movimentos de caráter colonial. Alguns são voltados para uma exploração pura e simples; outros, para uma exploração acompanhada de um correlativo povoamento, cuja verificação denuncia o ânimo de transformar a colônia em uma extensão do ambiente metropolitano. Além disso, é preciso mencionar a situação cultural encontrada entre os povos indígenas, ao tempo da chegada dos colonizadores, fazendo um paralelo entre a presença destes e o eventual processo de caldeamento racial. Tanto o colonialismo de povoamento, quanto a miscigenação rática e a fusão cultural, maturando uma sociedade de personalidade própria, contribuem para que o nativismo ganhe forma e expansão. E nada mais próximo da realidade que esteve na base da colonização brasileira.

A contextura colonial também impõe aos movimentos constitucionais outra característica muito própria. Não havendo ambiente para o desenvolvimento de doutrinas políticas autônomas, as colônias assimilam os avanços doutrinários originados em outras realidades culturais⁸, apesar do processo de assimilação não se restringir aos po-

vos desenvolvidos em meio ao contato com a dominação política. É de todo evidente, e são muitos os exemplos que podem ser convocados para comprová-lo, que o fenômeno constitucional, também sob a modalidade da assimilação, foi aos poucos incorporado ao sistema simbólico de inúmeros Estados não-coloniais. É o caso, por exemplo, do vintismo em Portugal, quando defrontado com o constitucionalismo francês, pelo menos no que diz respeito à existência de uma fase de ruptura política seguida de um imediato construtivismo (CANOTILHO, 1998, p. 47).

Luiz Washington Vita, discorrendo acerca do pensamento filosófico brasileiro, exalta uma verdade que pode ser estendida para o campo dos movimentos constitucionais: “mais do que criativo, é assimilativo das idéias alheias” (1964, p. 9). Isso faz com que a apregoada universalidade dos sistemas políticos seja colocada à prova, testada num ambiente diferente daquele em que foram criados esses modelos, ainda quando sua essência seja objeto de algumas adaptações necessárias (Idem, *ibidem*). Tal colocação vem fortalecer a idéia de que o espelho no qual transparece a imagem colonial pode ser adotado para analisar o caso brasileiro. A exploração colonial nivela por baixo a situação política dos povos em que as pretensões emancipacionistas vão sendo impostas. Algumas particularidades, todavia, subsistem ao arquétipo traçado. O modelo brasileiro é um bom exemplo disso, seja em virtude da anômala reviravolta política ocorrida com a mudança na sede da monarquia, que logo deu ensejo ao fortalecimento de interesses locais autônomos, seja em virtude das tentativas de manutenção da unidade política do Império, questões essas diretamente decorrentes da retórica nativista.

12. Pretensão constitucional brasileira. Quebra das amarras políticas

O movimento constitucional brasileiro detinha um conjunto de características desenvolvidas em consonância com o univer-

so político local. Havendo convivido, desde o final do século XVIII, com evidentes anseios separatistas, as influências constitucionais de fora foram rapidamente adaptadas às necessidades políticas da terra. Com isso, ficava evidenciado um embate ideológico muito particular. Grupos conservadores e grupos liberais conviviam à frente de posições francamente antagônicas. Ao lado destes, entretanto, figuravam núcleos políticos que apregoavam a independência, como também setores que pretendiam manter os laços políticos com a metrópole. Nem sempre tais interesses eram coincidentes. Era possível, por exemplo, encontrar um liberal diretamente vinculado à causa da manutenção do vínculo político com Portugal.

A modificação do estatuto jurídico-político brasileiro, a partir da criação do Reino Unido, em 1815, veio tornar a realidade colonial ainda mais peculiar. As consciências nativistas foram, muitas delas, envolvidas pela perspectiva de perpetuar a dependência política. É fácil compreendê-lo. Após a chegada da família real ao continente americano, as condições sócio-políticas brasileiras foram objeto de um incremento bastante acentuado. O progresso econômico, agora que o monopólio do comércio colonial havia sido quebrado, juntamente com o aprimoramento institucional – por exemplo, a criação, no Rio de Janeiro, da Corte de Suplicação, do Desembargo do Paço, do Conselho de Fazenda e do Erário, além da Mesa de Consciência e Ordens – tornaram a situação do Brasil extremamente privilegiada, se comparada com o período anterior. É claro que o equilíbrio das conjunturas vigentes favorece a manutenção da estrutura que as ampara. Muitos liberais, sob o ponto de vista do advento constitucional, passaram a abraçar o credo conservador, pelo menos no que se referia ao processo de independência. Queriam manter a situação adventista para assegurar a continuidade da nova e benéfica contextura inaugurada a partir de 1808. Com as pressões advindas das Cortes constituintes lisboetas, entretanto, que deli-

beravam abertamente no sentido de reverter as recentes conquistas brasileiras, a curiosa existência dos “liberais conservadores”, pelo menos no sentido aqui mencionado, foi logo colocada em causa.

Foi por intermédio da radicalização do discurso recolonizador português, vociferado das tribunas constituintes de Lisboa, que o clima de instabilidade política instalou-se, bastante mais acentuado, entre os membros da elite brasileira. As medidas de reversão colonial ofereceram os motivos que faltavam para o desencadear da marcha para a independência, preparando a construção constitucional e robustecendo os elementos nativistas com tendências políticas cada vez mais libertárias. Após os inúmeros benefícios trazidos com a chegada da família real, era difícil encontrar justificativa para o retorno da dominação política. Realmente, outra não poderia ter sido a posição da elite local, uma vez que as mudanças então efetivadas no estatuto colonial ofereciam uma vitalidade política desde há muito perseguida pelos “donos do poder”.

13. Constitucionalismo brasileiro. Um movimento trópico-colonial

As formulações constitucionais concebidas na colônia foram conseqüência de duas realidades que incidiram sobre o pensamento político da elite dirigente: o Iluminismo racional e o liberalismo político. O primeiro forjou o contexto histórico-ideológico em que se desenvolveram o subjetivismo filosófico e o individualismo jurídico, no qual foram encontrar inspiração aqueles que atuaram durante a construção da monarquia constitucional brasileira; o segundo, por sua vez, era a fórmula por meio da qual a limitação do poder absoluto encontrava uma autêntica materialização. Significando “uma concepção do poder, do homem, do mundo, essencialmente racionais, calculadores, materialistas, proprietaristas, burgueses” (CUNHA, 1995, p. 189), o iluminismo assume a paternidade de tais símbolos políticos, inau-

gurando um conjunto de noções teórico-científicas que representa uma concreta e completa regeneração do pensamento humano.

Falar da primeira fase do constitucionalismo brasileiro significa, portanto, uma certa dose de compatibilização entre os acontecimentos inspirados por um ideário puramente nacional e o conteúdo do pensamento político europeu. As particularidades da realidade colonial, fruto de uma cultura forjada pelos influxos do localismo, não traziam consigo inspiração e autonomia suficientes para produzir um sistema de idéias próprio, apesar de oferecerem os elementos necessários para a eclosão do sentimento emancipacionista. Não havia um ambiente intelectual favorável ao desenvolvimento de potencialidades dessa ordem. O que se verificou na colônia, desde o ponto de vista teórico, foi a adaptação do constitucionalismo doutrinário às exigências e valores da vida local.

Verificava-se um natural antagonismo entre o absolutismo reinante e as pretensões constitucionais, devendo-se mencionar, contudo, um fato que tornava o constitucionalismo brasileiro curiosamente contraditório: como a política portuguesa adotava uma postura recolonizadora, como a presença do núcleo administrativo real no Rio de Janeiro assegurava à antiga colônia um acentuado progresso sócio-econômico e institucional, o absolutismo era, muitas vezes, preferido ao liberalismo de Lisboa (DANTAS, 1986, p. 189). A luta pela consagração concreta das liberdades políticas teve início numa segunda etapa da evolução constitucional brasileira, na qual a independência política figurava como elemento definitivamente consolidado.

Disso tudo pode-se concluir que o desenvolvimento de um constitucionalismo trópico-colonial passava pela conjugação de realidades sociais e políticas concretas. O constitucionalismo doutrinário, na sua roupagem tradicional, tinha uma importância de certo modo limitada no contexto colonial, pelo menos no que se referia às ins-

tâncias sociais que efetivamente participavam das ações políticas substanciais. Sua influência foi muito mais teórica do que prática, já que o círculo de adeptos formado ao redor do constitucionalismo tradicional não era suficiente para elaborar uma constituição para o Brasil. Adaptado às vivências coloniais, seu conteúdo trazia tendências que almejavam criar uma nação independente, livre das limitações impostas pela exploração do colonialismo, e por isso representava mais os interesses nativistas que os ideais de inspiração puramente constitucional. Se era um movimento com incongruências internas, causadas pela dialética dos interesses senhoriais em conflito, em busca dos quinhões do poder político nacional em formação, nisso não se distanciava das manifestações constitucionais mais paradigmáticas. Sua principal diferenciação assentava-se, todavia, no conteúdo axiológico do direito à liberdade. O indivíduo viria depois. Em primeiro lugar estava a liberdade da nação, berço de todas as projeções sociais, repositório dos valores e pretensões de todos os cidadãos que a compunham. Nesse plano situam-se os primeiros momentos do constitucionalismo brasileiro.

Notas

¹ O ciclo histórico em questão inicia-se com a Revolução de Pernambuco, em 1817. Procurando criar um arcabouço político de natureza republicana, no que seguia o geral exemplo americano, o movimento pernambucano foi acompanhado pela “primeira manifestação concreta de sentimento constitucional no Brasil”. Surgia a “Lei Orgânica” de Antônio Carlos Ribeiro de Andrada, que lançava as bases jurídico-políticas do Governo Provisório da República de Pernambuco (DANTAS, 1986, p. 195). A outorga da Constituição do Império, sete anos depois, encerra o período. É possível dizer, assim, que a primeira fase do constitucionalismo brasileiro é representada por um particular binômio sócio-político: a) os reclamos que exigiam uma constituição; b) o ato político que funda as bases da estrutura constitucional.

² O modelo de Estado vigente em Portugal, durante o consulado pombalino, não permitia o

culto até então devotado ao Direito Romano: “um Estado forte não pode ser limitado por um Direito que não foi feito para as necessidades do momento; assim, foi limitado o Direito Romano” (MACE-DO, 1989, p. 49).

³ No campo das inovações pedagógicas, a Itália desligava-se completamente do paradigma francês. Apesar de ter sido fortemente influenciada pela França – devendo-se salientar que o movimento humanitário lançado com a obra de Beccaria, no contexto da retórica penal, adota “os princípios fundamentais da filosofia moral e política do Iluminismo francês” (ABBAGNANO, 1984, p. 7) –, no plano da formação dos juristas e no que se refere a uma concepção mais prática acerca das coisas do Direito, a Itália e a França adotavam sistemas distintos e até contrários (COSTA, 1982, p. 5), talvez em virtude da problemática religiosa um tanto mais arraigada entre os italianos.

⁴ A ascendência intelectual de Verney conseguiu chegar ao Brasil, agitando o restrito meio intelectual da colônia, tal como fizera em Portugal. Boa prova disso são as instruções gerais que eram dadas, em 1759, aos professores de Gramática Latina, Gramática Grega e Retórica, nas quais era indicado o uso do modelo ortográfico desenvolvido por Verney para o Latim. Também pode ser encontrada a expressa presença de sua obra nos planos de estudos de algumas congregações religiosas – Franciscanos, Carmelitas, Beneditinos, etc. – existentes no Brasil.

⁵ A ocorrência de tais conflitos, fazendo parte da gênese social, nada mais é do que a representação fática da intrínseca contradição que acompanha a dinâmica social moderna: a sociedade, sendo vista enquanto organismo complexo, dotado de partes que convivem em constante inter-relacionamento, volta-se para uma consagração cada vez maior de perspectivas herméticas, em que os vários grupos sociais, na defesa de interesses e ideologias particulares, acabam acentuando ainda mais suas dessemelhanças e antagonismos.

⁶ Essa idéia de evolução não deve ser percebida como resultante de um necessário aprimoramento ou do advento de tempos melhores, mas como um conjunto de sucessivas alterações da realidade. É um processo. Faz parte da tendência centrífuga de adaptação da consciência social geral aos imperativos do seu tempo, que parte de segmentos ou fatos sociais, indivíduos isolados ou mesmo de alterações geradas pela Natureza. Axiologicamente, pode significar um passo adiante ou um retrocesso, acaso comparados os resultados da evolução social com períodos históricos anteriores. É o que bem comprova a abordagem oferecida pela História Econômica, principalmente quando está em questão a temática das crises e dos movimentos cíclicos (Cf. MENDES, 1997, p. 25).

⁷ “As suas reformas são, na verdade, orientadas no sentido da centralização do Estado e da sua direta aplicação em relação a todas as classes da sociedade portuguesa. Apoiando, desde o início, toda a sua política econômica no sistema monopolista – contratos, companhias, privilégios de produção, de distribuição, etc. –, para que ela desse resultado era evidentemente necessário que as garantias dos monopólios fossem eficazes e só poderiam ser com um Estado bem válido” (MACEDO, 1989, p. 47).

⁸ A situação dos Estados Unidos é atípica, em razão de motivos históricos diferenciados, que vão desde os fatores que terminaram selecionando os indivíduos que mais tarde participariam de seu povoamento, até a forma como este foi realizado.

Bibliografia

- ABBAGNANO, Nicola. *História da filosofia*. 3. ed. Lisboa: Presença, 1984.
- AMARAL, Breno Ferraz do. *O patriarca da independência*. São Paulo: Clube do Livro, 1972.
- AMARAL, Diogo Freitas do. *História das ideias políticas*. Coimbra: Livraria Almedina, 1998, v. 1.
- BONAVIDES, Paulo. Constitucionalismo luso-brasileiro: influxos recíprocos. In: *Perspectivas Constitucionais nos 20 anos da Constituição de 1976*. Coimbra: Coimbra, 1996.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. 2. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.
- CARNEIRO, David. *A vida gloriosa de José Bonifácio de Andrada e Silva*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1977.
- COELHO, Latino. *Elogio histórico de José Bonifácio*. Rio de Janeiro: Edições Livros de Portugal, 1942.
- COSTA, Américo Jacobina da Silva (Org.). *José Bonifácio*. São Paulo: Três, 1974.
- COSTA, João Cruz. *Contribuição à história das ideias no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1967.
- COSTA, Mário Júlio de Almeida. Debate jurídico e solução pombalina. Coimbra: *Boletim da Faculdade de Direito*, v. 58, 1982.
- _____. *História do direito português*. Coimbra: Livraria Almedina, 1989.
- CRUZ, Guilherme Braga da. Coimbra e José Bonifácio de Andrada e Silva. Coimbra: *Boletim da Faculdade de Direito*, v. 58, 1982.
- CUNHA, Paulo Ferreira da. *Para uma história constitucional do direito português*. Coimbra: Livraria Almedina, 1995.
- DANTAS, Ivo. *Direito constitucional e instituições políticas*. Bauru: Jalovi, 1986.
- FAORO, Raimundo. *Os donos do poder*. 8. ed. São Paulo: Globo, 1957. V. 1.
- GONÇALVES, Paulo Frederico Ferreira. *As cortes constituintes (1821/1822) e a independência do Brasil*. Porto: Edição policopiada, 1997.
- MACEDO, Jorge Borges de. *A Situação econômica no tempo de Pombal*. 3. ed. Lisboa: Gradina, 1989.
- MAGNINO, Leo. *Influência do iluminismo na cultura portuguesa*. Braga: Bracara Augusta, 1974, Separata do v. 28.
- MARCOS, Rui Manuel de Figueiredo. A legislação pombalina. Coimbra: *Boletim da Faculdade de Direito*, suplemento 33, 1989.
- MENDES, J. M. Amado. *História econômica e social dos séculos XV a XX*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.
- MONCADA, Cabral de. Baroco e neo-escolástica. Coimbra: *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, v. 3, 1948.
- _____. *Conceito e função da jurisprudência segundo Verney*. Coimbra: [s.n.], 1949.
- _____. *Filosofia do direito e do estado*. Coimbra: Arménio Amado, 1947, v. 1.
- _____. O século XVIII na legislação de Pombal. Coimbra: *Boletim da Faculdade de Direito*, v. 9, 1926.
- _____. *Um iluminista português do século XVIII: Luiz António Verney*. Coimbra: Congresso do Mundo Português, 1940, tomo 2, v. 13.
- OLIVEIRA, José Feliciano de. *José Bonifácio e a independência*. 2. ed. São Paulo: Livraria Martins, 1964.
- PEIXOTO, Afrânio. *Pequena história das Américas*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1940.
- PEREIRA, Maria Helena da Rocha. *Ecos da reforma pombalina na poesia setecentista*. Braga: Bracara Augusta, 1974, separata do v. 28.
- PESET, José Luis. *La influencia del Barbadiño en los saberes filosóficos españoles*. Braga: Bracara Augusta, 1974, separata do v. 28.
- PRADO JÚNIOR, Caio. *História econômica do Brasil*. 17. ed. São Paulo: Brasiliense, 1974.
- SALDANHA, Nelson. *Formação da teoria constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

- SCHWARCZ, Lilia Moritz. *As barbas do imperador*. 2. ed. reimpressa. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.
- SILVA, Nuno J. Espinosa Gomes da. *História do direito português*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1991.
- SOUSA, José Pedro Galvão de. *Do iluminismo ao liberalismo doutrinário na filosofia do direito político brasileiro*. Braga: Scientia Jurídica, 1980, v. 29.
- SOUSA, Octávio Tarquínio de Sousa. *José Bonifácio: história dos fundadores do Império do Brasil*. São Paulo: José Olímpio, 1972.
- _____. *O pensamento vivo de José Bonifácio*. São Paulo: Livraria Martins, 1944.
- VIANA, Hélio. *História do Brasil*. 5. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1967.
- VITA, Luiz Washington. *Escorço da filosofia no Brasil*. Coimbra: Atlântida, 1964.
- ZIPPELIUS, Reinhold. *Teoria geral do estado*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.